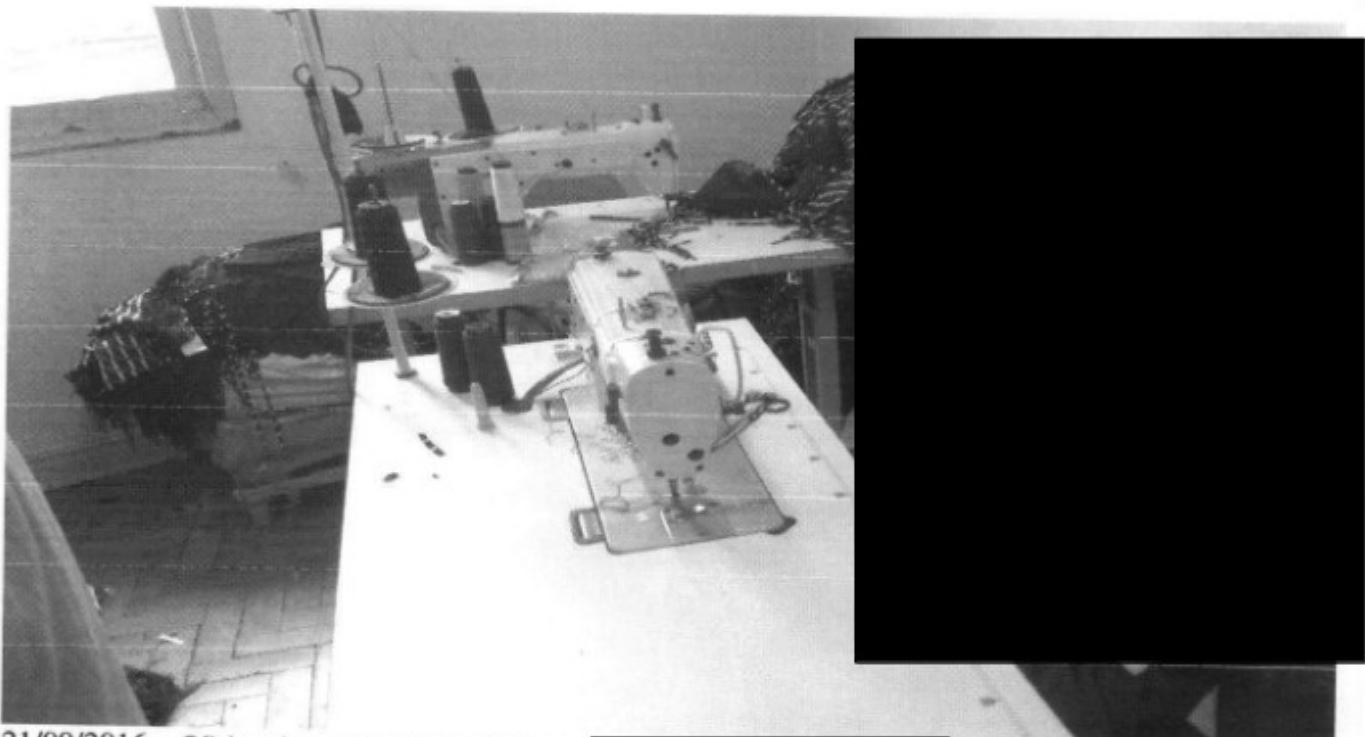




MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI – EPP**



21/09/2016 – Oficina de costura gerenciada por [REDACTED] A, localizada na [REDACTED]  
integrante do parque industrial da empregadora CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



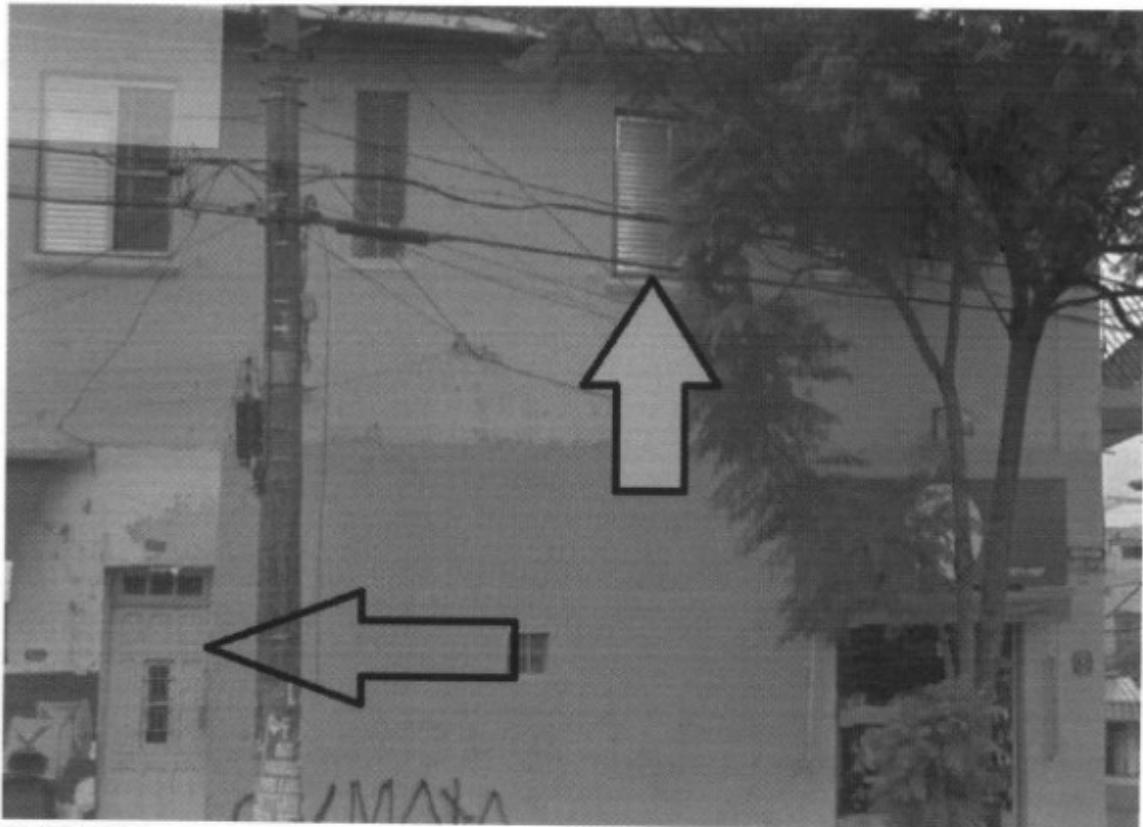
21/09/2016 – Oficina de costura gerenciada por [REDACTED]

[REDACTED] fiscalizada no [REDACTED]

integrante do parque industrial da empregadora CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP.  
Etiquetas da marca Delícia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



21/09/2016 – Oficina de costura gerenciada por NOR [REDACTED] localizada na [REDACTED]

Integrante do parque industrial da empregadora CONFECÇÕES DELICIA EIRELI - EPP. AS setas indicam a porta de entrada do imóvel e a janela do cômodo maior do imóvel, onde funciona a oficina de costura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ÍNDICE

<b>Equipe de auditores-fiscais do trabalho da SRTE/SP - Programa de Erradicação do Trabalho Escravo .....</b>	<b>Pág. 4</b>
<b>I. Identificação do Empregador, Estabelecimentos e Sócios da Empresa .....</b>	<b>Pág. 5</b>
<b>II. Dados gerais da operação.....</b>	<b>Pág. 5</b>
<b>III. Relação de trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos .....</b>	<b>Pág. 6</b>
<b>IV. Autos de infração lavrados .....</b>	<b>Pag. 7</b>
<b>V. Da fiscalização na CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI EPP .....</b>	<b>Pág. 9</b>
<b>VI. Da caracterização das condições análogas às de escravo .....</b>	<b>Pág. 10</b>
<b>VII. Da responsabilidade jurídica da CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP.....</b>	<b>Pág. 28</b>
<b>VIII. Do <i>Sweating System</i> .....</b>	<b>Pag. 44</b>
<b>IX. Do aliciamento e do tráfico de pessoas.....</b>	<b>Pag. 46</b>
<b>X. Providências adotadas .....</b>	<b>Pág. 47</b>
<b>XI. Do descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta.....</b>	<b>Pag. 49</b>
<b>XII. Conclusões .....</b>	<b>Pág. 48</b>
<b>ANEXOS: i. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ii. GUIAS DE SEGURADO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO E DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DOS TABALHADORES, iii. TERMO DE INTERDIÇÃO , iv. TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO, v. AUTO DE APREENSÃO E GUARDA, vi. TERMO DE NOTIFICAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS, vii. AUTOS DE INFRAÇÃO.....</b>	<b>Pag. 51</b>

**EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED]

**I. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA**

**EMPREGADOR**

**CONFECÇÕES DELICIA EIRELI - EPP**  
**CNPJ 01.857.667/0001-78**  
**RUA CASIMIRO DE ABREU, Nº 421, BRAS**  
**MUNICÍPIO: SAO PAULO CEP: 03.013-001 UF: SP**

**SÓCIOS E DIRETORES**  
[REDACTED]

**ESTABELECIMENTO ONDE FOI FLAGRADO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS :**

**OFICINA SOB GERENCIAMENTO DE**  
localizada na AV. [REDACTED]

**II. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Período da ação: 21/09/2016 a 18/11/2016.

**Empregados alcançados: 6**

**- Homem: 3**

**- Mulher: 3**

**- Adolescente menor de 16 anos: 0**

**- de 16 a 18 anos: 0**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**Empregados registrados sob ação fiscal: 6**

- Homem: 3
- Mulher: 3
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

**Empregados resgatados: 6**

- Homem: 3
- Mulher: 3
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

**Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 27.104,46**

**Valor líquido recebido: R\$ 24.495,42**

**Valor líquido recebido Danos Morais: 0**

**Número de Autos de Infração lavrados:**

**Guias de Seguro-desemprego emitidas:6**

**Número de CTPS emitidas: 6**

**Termos de Apreensão e Guarda: 1**

**Termo de Interdição lavrado em ação fiscal: 1**

**Número de CAT emitidas: 0**

**Valor de FGTS rescisório recolhido: R\$ 4.326,29**

**III. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS**

1

	NOME	ADMISSÃO	CTPS
1			
2			
3			
4			
5			
6			



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**IV. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da enteita (Capitulação)
<b>Empregador: 1 01.857.667/0001-78 CONFECCOES DELICIA EIRELI - EPP</b>			
✓ 210826657	0017272		Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
✓ 210827521	0013986		Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 210827548	0011380		Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 210827564	0000019		Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 210827581	0000108		Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 210827599	0011460		Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 210827602	0000175		Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
✓ 210827645	0003670		Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- 9 210827696 0000183 Promover a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.  
 (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 10 210827718 1241591 Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho.  
 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 11 210827726 1070080 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.  
 (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
- 12 210827734 1170465 Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.  
 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
- 13 210827769 2100428 Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas da forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.  
 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 599/2004.)
- 14 210827793 1240102 Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.  
 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 15 210027815 1242407 Deixar de fornecer recipientes para conservação de alimentos ou marmitas aos trabalhadores ou fornecer aos trabalhadores recipientes para conservação de alimentos ou marmitas que não atendam às exigências de higiene e conservação e/ou que não sejam adequados aos equipamentos de acondicionamento disponíveis.  
 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.)
- 16 210827623 0014613 Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador.  
 (Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 17 210027840 1230930 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.  
 (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR-23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
- 18 210827658 1242300 Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.  
 (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº

Pg.:1

Impresso na versão nº 54 em 24/10/2019 por 02478-0, em 01/01/2018.

Número	Ementa	Descrição da enteita (Capitulação)
		3.214/1978.)
19 210827666	1240609	Deixar de disponibilizar gavetas, escaninhos ou cabides, onde os empregados possam guardar ou pendurar seus pertences. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
20 210827874	1242067	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, acondicionamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
21 210827882	0011444	Mantêr mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## V. DA FISCALIZAÇÃO NA CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EP

A auditoria-fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo vem monitorando nos últimos anos as cadeias de fornecimento do varejo têxtil e da indústria do vestuário, a fim de coibir e prevenir situações de violação de direitos humanos cometidas contra trabalhadores e garantir os procedimentos devidos em caso de constatação de trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

Durante esse trabalho, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP visitou unidade fabril improvisada em uma residência, situada à Av. [REDACTED]

No local, foram encontrados 6 (seis) trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, que trabalhavam como costureiros, produzindo, com exclusividade peças de vestuário da marca **DELÍCIA**, de propriedade de **CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP**, em ambientes degradantes de trabalho e alojamento.

Referidos trabalhadores realizavam atividade de costura de peças dessa marca desde, pelo menos, **04/08/2016**, conforme foi possível aferir através dos depoimentos e documentos analisados, como Notas de Remessa para Industrialização de Cortes de Costura; notas essas provenientes de **CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP** para a oficina de costura. Esta, conforme se apurou, era gerenciada pelo Sr. [REDACTED]

Dos 06 (seis) trabalhadores encontrados no local, nenhum possuía Cateira de Trabalho e Previdência social ou era registrado em Livro de Registro de Empregados; além da ausência do referido registro, não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como o piso salarial da categoria, o respeito ao limite legal da jornada de trabalho, o recolhimento de FGTS e INSS, além de condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, dentre outras questões que serão adiante detalhadas.

No curso da auditoria, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo exclusivamente peças da marca **DELÍCIA**, em total **dependência econômica** entre os trabalhadores que realizavam sua atividade no local de trabalho e a proprietária da marca, **CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP**. Os pedidos de costura eram encomendados diretamente pela **CONFECÇÕES DELÍCIA**, que repassava as peças cortadas, para costura, à oficina gerenciada pelo Sr. [REDACTED] Após investigação que envolveu visita ao estabelecimento da **CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP**, localizada na Rua Casimiro de Abreu, nº 421, Brás, São Paulo/SP, CEP 03.013-001, e à **OFICINA DE COSTURA**, cujo endereço encontra-se acima informado, a auditoria concluiu que nas tarefas executadas pelos 6 (seis) trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas ao de escravos, havia subordinação, exercida por mecanismos indiretos e estruturais pela beneficiária final desses produtos, com dependência econômica total entre o trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

dos costureiros e a tomadora final, bem como a realização de atividades laborais essenciais ao núcleo do empreendimento econômico da CONFECÇÕES DELÍCIA (costura das peças de roupas das coleções de sua marca, por ela desenvolvidas), restando caracterizada, portanto, a responsabilidade da CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP pelos contratos de trabalho desses trabalhadores.

**Demonstrado, portanto, na Auditoria, que a empresa CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquela oficina de costura, mediante suas encomendas, por trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e vivência e jornadas exaustivas. Além disso, constatou-se que a CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, a fim de atender com exatidão à sua demanda por peças de roupas que recebem a sua marca, de modo que deverá ser considerada, neste caso, a real empregadora e, por consequência, responsabilizada pelos ilícitos trabalhistas constatados.**

## **VI. DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS Á DE ESCRAVO**

### **CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NA OFICINA UTILIZADA PELA CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP**

A oficina de costura utilizada pela CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI – EPP para confecção de seus produtos, encontra-se na Av. Alberto Byington, nº 902, Vila Maria Alta, São Paulo/SP.

Nesta oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes, tanto nos locais de trabalho, como nos locais de moradia. **Importante ressaltar que ambos, moradia e local de trabalho, encontram-se no mesmo endereço e na mesma construção, e se confundem.**

Os trabalhadores laboravam em total desrespeito às normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho. Estavam submetidos a uma **jornada de 14 (quatorze) horas de trabalho diários**, o que traz reflexos prejudiciais à sua segurança e à sua saúde. O excesso de trabalho diário faz com que, inclusive, os trabalhadores fiquem mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão da exaustão e do cansaço físico; além disso, expõem os mesmos trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a **exame médico ocupacional**, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, o local não dispunha de extintores de incêndio, apesar de manter uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão; o ambiente de moradia dispunha de cozinha, com botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) conectados a fogão doméstico, armazenados em locais fechados, sem ventilação. Além disso, a porta de entrada, que era a única rota de fuga disponível naquele imóvel que abrigava oficina e moradia coletiva, era mantida permanentemente trancada, sendo que só o responsável pelo gerenciamento da oficina, Norberto, detinha a posse da chave.

Houve **INTERDIÇÃO DO SETOR PRODUTIVO** (oficina de costura) por ter sido constatado **RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES**. Durante a inspeção na área de produção foi constatada inadequação das instalações elétricas do local, bem como ausência de medidas de prevenção e combate a incêndios, o que consistia evidente risco de choques elétricos bem como de curto circuitos que poderiam causar incêndios, devido a enorme quantidade de tecido no local, o que representa material de alto grau de inflamabilidade.

Também não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Soma-se, ainda, que todos os trabalhadores residiam no mesmo local onde trabalhavam. Considerando todos esses fatores, em seu conjunto, elevam exponencialmente a possibilidade de ocorrência de acidente que ocasione um incêndio de grandes e gravíssimas proporções.

As instalações elétricas existentes na Oficina de Costura não possuíam supervisão de profissional autorizado, além do que não garantiam a mínima segurança aos trabalhadores, uma vez que nelas haviam fiação expostas, partes vivas desencapadas com possibilidade de risco de choques elétricos. Não havia nenhum tipo de esquema elétrico, projeto ou dimensionamento da capacidade elétrica. O risco de incêndio nos locais era evidente, tendo em vista a falta de equipamentos de combate a incêndio, como extintores, bem como grande volume de material inflamável (aviamentos e tecidos). Além da ausência de extintores de incêndio, não havia sinalização de rotas de fuga, tampouco era oferecido treinamento de evacuação em caso de incêndio e de manipulação de equipamentos de combate a incêndio. Deve ser ressaltada a existência de fios elétricos precariamente "encapados" em lâmpadas, com evidente risco de curto circuito no local. O Risco de incêndio e de choques elétricos era Grave e Iminente, sendo um dos motivos ensejadores da INTERDIÇÃO do local de trabalho.

Em relação aos aspectos ergonômicos e de conforto, salientemos que os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene.

O local não passava por processo permanente de higienização nos cômodos onde se encontravam as instalações sanitárias, eram mantidos sujos e com odores durante toda a jornada de trabalho. Constatou-se durante a inspeção no local de trabalho que a instalação sanitária utilizada pelos trabalhadores, ou seja, a que era disponibilizada para uso durante a jornada, não estava devidamente limpa, por isso, possuía um odor bem forte e característico. Era bem evidente que o banheiro utilizado pelos trabalhadores não passava por processo permanente de higienização. O chão do local encontrava-se bastante sujo, e ainda não havia papel higiênico nem material para lavagem e secagem das mãos. O local ainda servia de depósito de recipientes e tonéis de plástico, bem como havia muita roupa suja jogada no local, o que contribuía para o forte odor e aspecto de sujeira. Restou claro aos Auditores Fiscais do Trabalho que não havia o mínimo de condições de conservação, asseio e higiene no local.

A oficina utilizava-se de assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho, que os trabalhadores encontravam-se utilizando assentos irregulares e em desconformidade com a NR-17. Mencione-se que os ASSENTOS/CADEIRAS não possuíam altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, nem características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento. Um dos trabalhadores foi encontrado em assento fixo, sem rodinhas; havia cadeiras de mesas de jantar, sem estofamentos, improvisadas para o trabalho, bem como cadeiras sem ajuste de altura. Outro trabalhador foi encontrado laborando em cadeira cujo assento estava com a espuma deteriorada. Ademais, foi constatado uma cadeira na qual havia panos jogados no encosto e no assento, que tentavam improvisar maior conforto.

Especificamente na cozinha utilizada pelos trabalhadores para preparo e conservação dos alimentos, onde estava o fogão e a geladeira do alojamento, havia produtos alimentícios orgânicos sendo depositados em local inadequado, o que favorecia a rápida deterioração dos mesmos e ainda contribuía para o mau odor presente no ambiente. Foram encontrados batatas "in natura" e peixes, dentro de sacolas plásticas, acondicionados por debaixo da pia da cozinha. Restou claro, portanto, aos Auditores Fiscais do Trabalho que a forma de acondicionamento dos alimentos e de conservação dos mesmos, praticada naquele local de trabalho, estava inadequada, tanto do ponto de vista da NR-24, bem como das condições mínimas de higiene necessárias e de dignidade, no procedimento para preparo das refeições dos trabalhadores; não eram, ainda, fornecidos recipientes para conservação de alimentos.

Na inspeção "in loco" no imóvel, que era usado como oficina e alojamento dos trabalhadores, foi constatado que o ambiente era inadequado para a moradia, tanto do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ponto de vista da Norma que Regulamenta as Condições Sanitárias e de Saúde desses locais (NR-24), quanto pela falta de dignidade verificada. O mau odor predominava no local e provinha da sujeira e da falta de limpeza (a higiene diária não era realizada). Este mau odor também era proveniente da falta de limpeza diária do sanitário existente no local, bem como da forma como alguns produtos alimentícios orgânicos eram depositados na cozinha, pois foram encontrados batatas "in natura" e peixes, dentro de sacolas plásticas, acondicionados por debaixo da pia, o que favorecia a rápida deterioração e, como consequência, a produção de odor no local. Como o ambiente do alojamento era pequeno, com cômodos bem próximos uns dos outros, e ainda divididos por anteparos de MDF que não os isolavam totalmente (a divisória não fechava o cômodo até o teto), a inadequação da limpeza no sanitário, na cozinha, nos quartos, até mesmo na oficina de costura, disseminava odores por todo o imóvel. Restou evidente também que o empregador não providenciaava a troca dos lençóis das camas. E ainda havia um cômodo do imóvel que era utilizado como depósito, com móveis e utensílios de plástico amontoados, que também ocasionavam o acúmulo de poeira no local.

Não foi constatado no ambiente a existência de qualquer lugar adequado para a realização de refeições. Não havia mesa para refeição na cozinha e nem em qualquer dos cômodos do imóvel onde funcionava o alojamento e a oficina de costura. Quando inquiridos sobre o local para realização de refeições, alguns trabalhadores mencionaram realizar refeições sentados na cama dos quartos, nas duas cadeiras encontradas na cozinha, ou até mesmo na cadeira utilizada para costura, dentro da oficina. Em qualquer desses lugares, sempre ficavam com os pratos nas mãos, por inexistir local para apoiá-lo, e sujeitos às condições ruins de limpeza e arejamento.

Segue abaixo uma breve descrição, com registros fotográficos, das condições de segurança e saúde encontradas na oficina inspecionada:



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



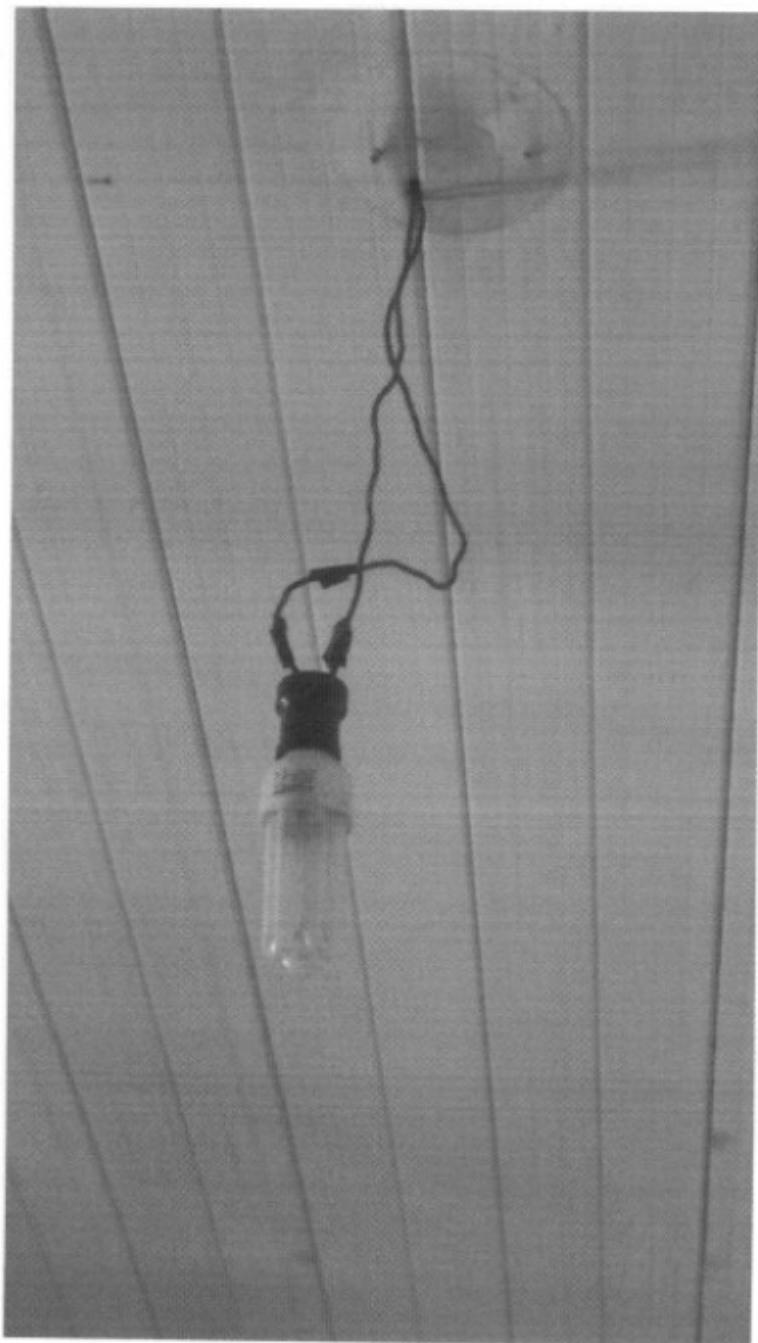
21/09/2016 – Av [REDACTED]

Ligações

**elétricas improvisadas no setor produtivo.** Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



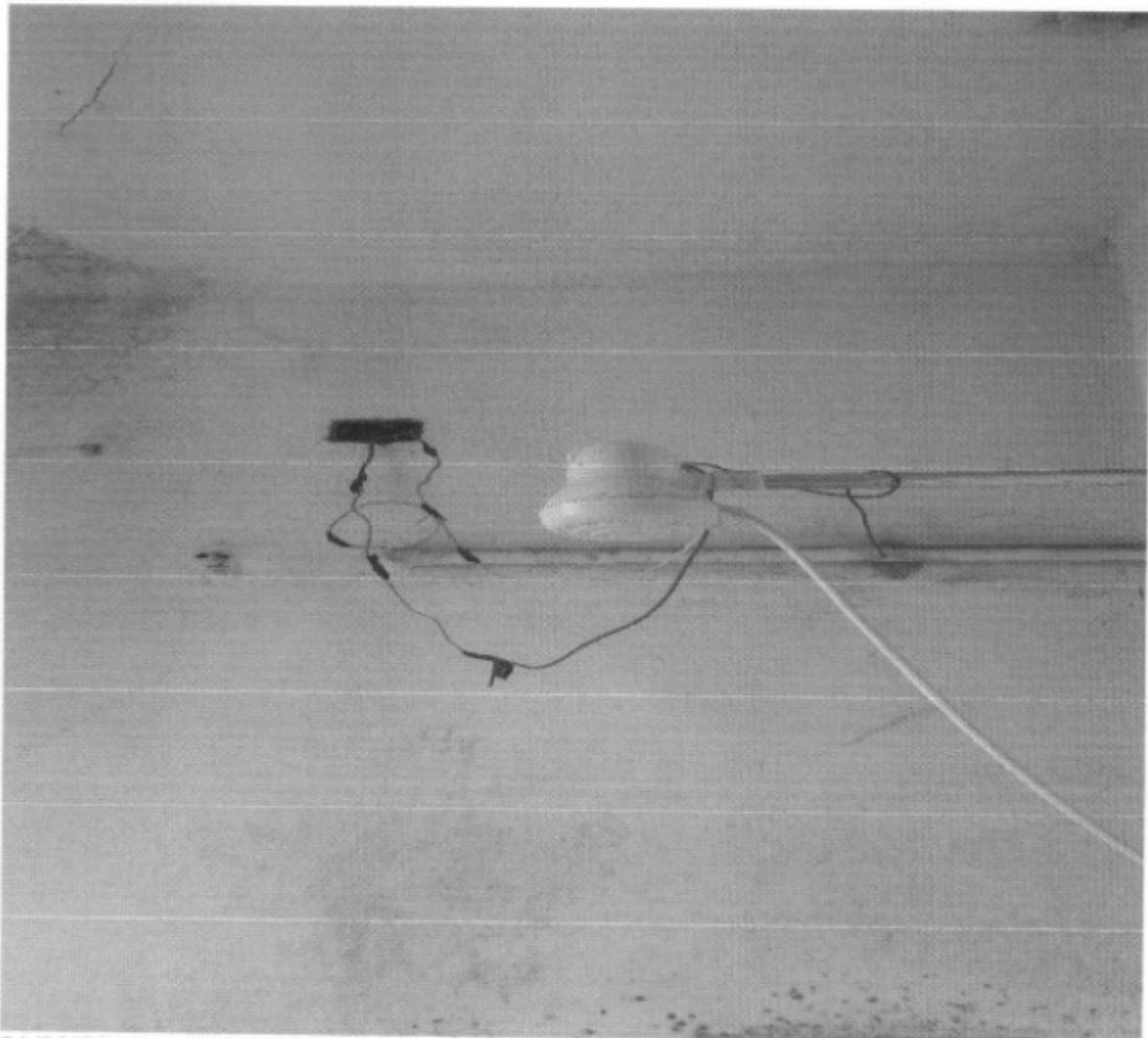
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



21/09/2016 – Av. [REDACTED] P, Ligações elétricas improvisadas no setor de vivência (quartos de dormir), com gambiaras e fora de conduites, afixadas precariamente em suporte de material inflamável (forro de madeira). Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



21/09/2016 - [REDACTED] . **Ligações elétricas improvisadas no setor de vivência (banheiro).** Desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21/09/2016 – Av. [REDACTED] instalações sanitárias sujas, com mau odor, sem material para lavagem e enxugo das mãos.



21/09/2016 – [REDACTED] - assentos improvisados dos postos de trabalho, em desconformidade com a NR 17.



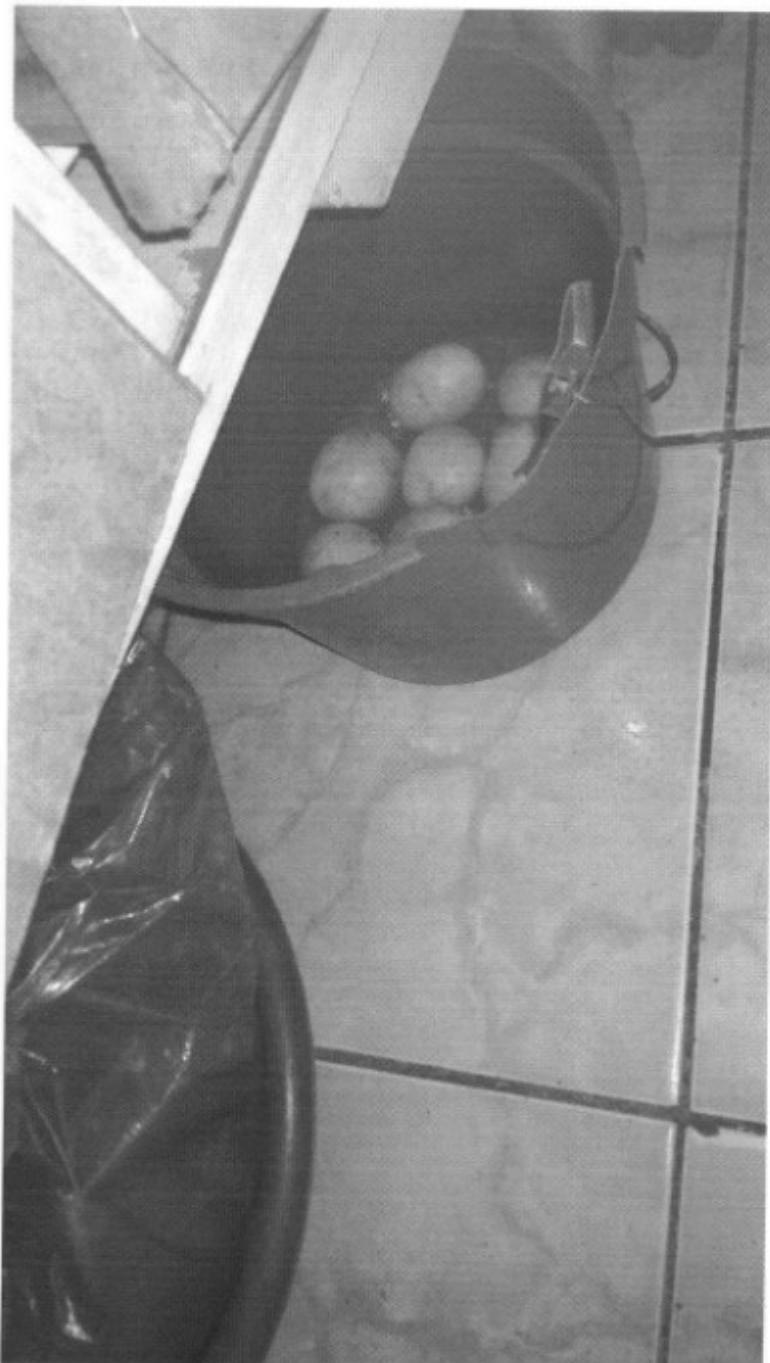
**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21/09/2016 – Av. [REDACTED] assentos  
improvisados dos postos de trabalho, em desconformidade com a NR 17.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21/09/2016 – Av. [REDACTED] - batatas destinadas ao preparo da alimentação dos trabalhadores acondicionadas no chão da cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



21/09/2016 – Av. [REDACTED] peixes  
destinadas ao preparo da alimentação dos trabalhadores acondicionadas no chão da cozinha , sem qualquer refrigeração.



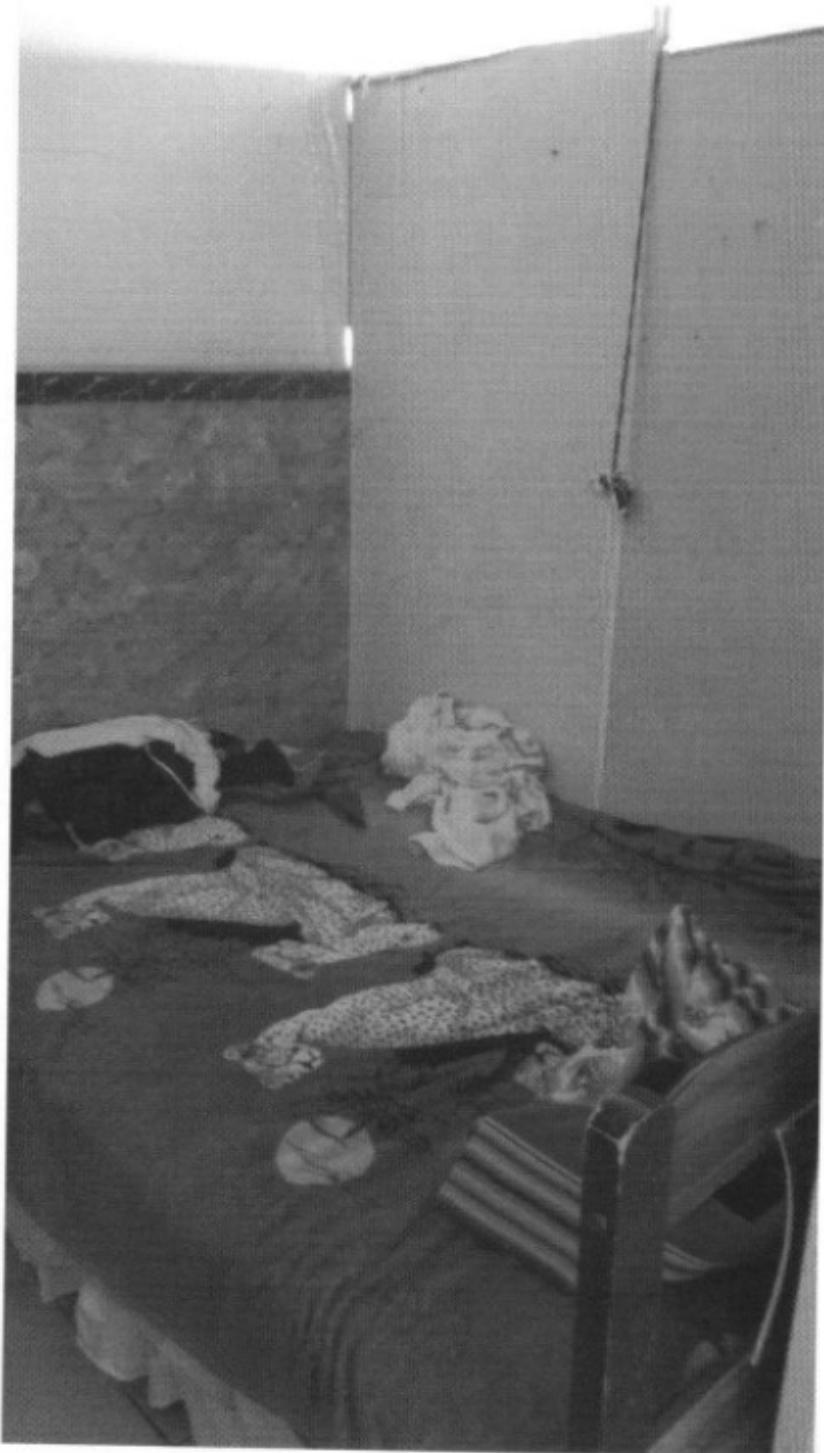
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21/09/2016 – [REDACTED] cômodo utilizado como dormitório, para trabalhadores e seus filhos, com acúmulo e sujeira, sem armários, obrigando os trabalhadores a improvisar sacolas mantidas no chão ou penduradas em pregos afixados à parede para guardar seus pertences.



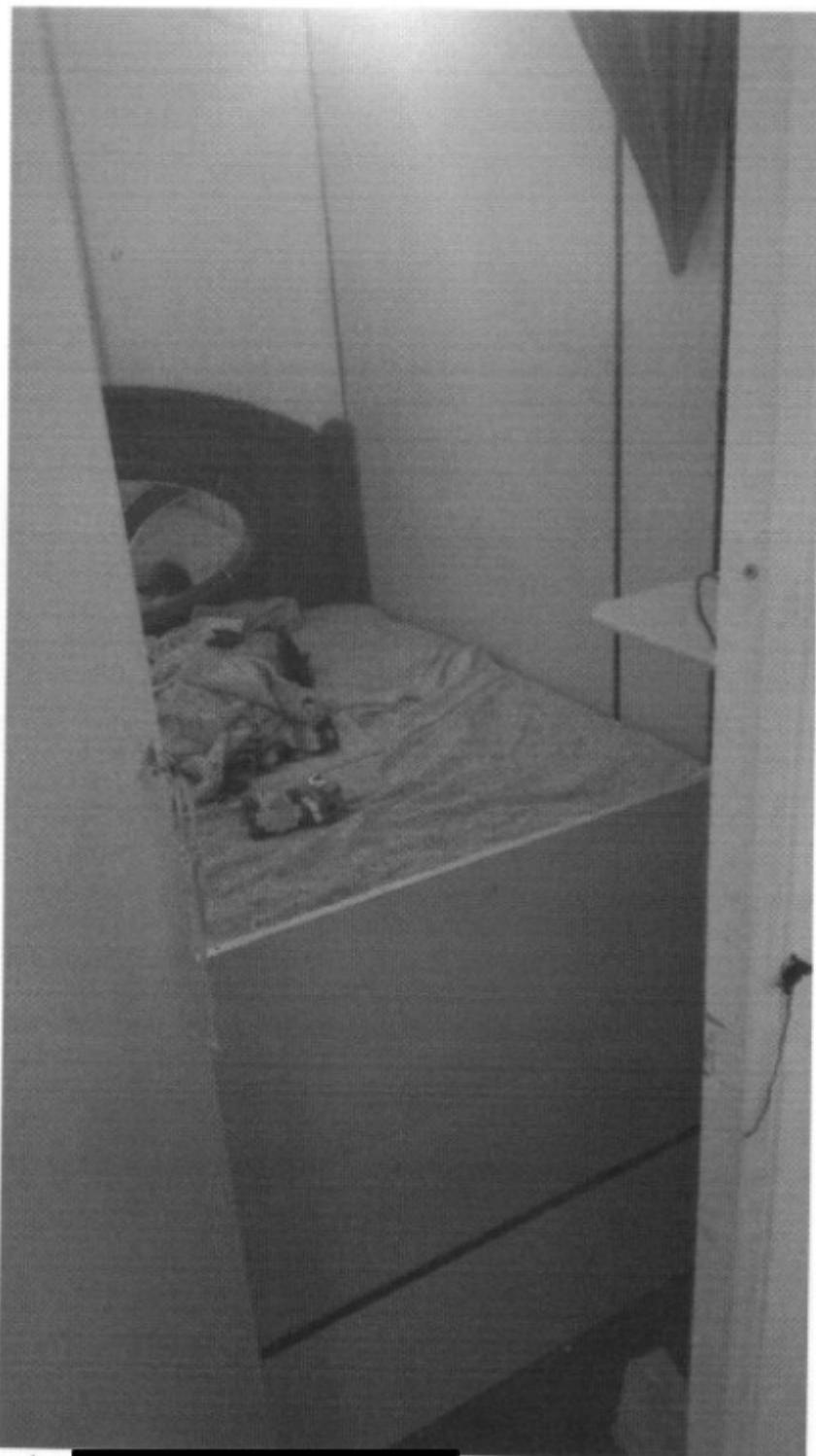
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21/09/2016 – [REDACTED] - cômodoS separados por placas MDF, utilizado como dormitório, para trabalhadores e seus filhos, com acúmulo e sujeira, sem armários.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21/09/2016 – Av. [REDACTED] - cômodos separados por placas MDF, utilizado como dormitório, para trabalhadores e seus filhos, com acúmulo e sujeira. Bebê dormindo em quarto contíguo à oficina de costura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21/09/2016 – Av. [REDACTED] - cômodo usado como depósito, contíguo aos quartos de dormir, com acúmulo de pó e sujeira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**DA JORNADA EXAUSTIVA, DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR**

A oficina de costura inspecionada, localizada na Av. Alberto Byington, nº 902, Vila Maria Alta, São Paulo, SP, flagrada manufaturando peças de roupa da marca DELÍCIA, contava com 06 (seis) trabalhadores, todos de nacionalidade boliviana. Os trabalhadores estavam todos sem o devido registro em CTPS e livro de registro de empregados, sem recolhimentos previdenciários e de FGTS, sem férias e sem décimo terceiro salário. Todos viviam e trabalhavam nos mesmos locais, em habitações multifamiliares precárias, em nítida submissão ao sistema do suor de produção, alocados em uma célula produtiva do tipo "sweatshop" ("oficina de suor").

**Verificamos que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00h às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13h00 às 22h00. Aos sábados, trabalhavam das 7h00h às 12h00, eventualmente, também no período da tarde.** Conjugada aos depoimentos e entrevistas feitas com os trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono in tranquilo, conclui-se pela ocorrência de **jornada exaustiva**.

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, o de acompanhamento do crescimento e educação dos filhos, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolam o máximo extraordinariamente permitido por lei, de 10 horas diárias (no caso vertente, 14 horas de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores imigrantes de origem boliviana está diretamente relacionada ao baixo valor definido pela CONFECÇÕES DELICIA EIRELI - EPP para remunerar cada peça costurada, valor esse pago para os trabalhadores. Recebiam em média R\$ 1,50 (um real e cinquenta) por peça costurada, auferindo renda média, por mês, de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e eventualmente, nos meses com encomendas maiores, conseguindo chegar ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Ou seja, após uma jornada mensal de aproximadamente 375 (trezentos e setenta e cinco) horas de trabalho, conseguiam auferir o valor máximo de R\$ 900,00 (novecentos reais). O sistema adotado nesse núcleo fabril totalmente devotado à produção da Delfcia, remunerava, portanto, o trabalhador, com uma contraprestação vil, muito inferior ao Piso Salarial da Categoria das Costureiras de S.Paulo e Osasco, de R\$ 1.246,50, tanto nominalmente, mas, sobretudo, proporcionalmente: se lhes fosse garantida a limitação de jornada de trabalho ao teto constitucional de 220 horas de trabalho, a remuneração mensal chegaria, no limite, ao valor menor que R\$ 880,00 mensais, ou seja, patamar inferior ao do salário mínimo nacional. Dessa constatação, decorre que o modelo adotado na cadeia de produção da Delfcia, do qual esta é beneficiária final, que permite o sistema de moradia coletiva no



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ambiente fabril e remuneração por produção, provoca a transferência do risco da atividade econômica para a figura do trabalhador.

Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiram gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia gerenciadas pelo gerente da oficina, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia e convertida em moeda local, poderia minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Na prática, no modelo adotado naquele núcleo fabril, não há qualquer limitação de jornada, sendo inexistentes os limites, inclusive de espaço físico entre a vida fora e dentro do trabalho, o que nos permite afirmar que se trata de modalidade de sistema de produção por *sweatshop* (*ou sweat system*, "sistema do suor"). Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso, pelo nível de dificuldade, detalhamento e concentração exigidos no trabalho de costura de peças de vestuário, e tendo ainda em vista a remuneração por produção, sem limites físicos entre o ambiente produtivo e de vivência, leva os trabalhadores ao esgotamento físico e mental.

A par disso, a remuneração era paga aos trabalhadores de maneira irregular, sendo quitada pelo oficinista apenas quando este recebia pelos cortes entregues, o que podia demorar até um mês após a entrega da produção. Enquanto isso, de acordo com suas necessidades, os trabalhadores recorriam a "vales" feitos com o oficinista, meticulosamente anotados e descontados de seus ganhos.

**DA MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO DE RISCO.**

Na oficina localizada na Av. Alberto Byington, nº 902, Vila Maria Alta, São Paulo, SP, **local de trabalho e alojamento se encontram em um mesmo imóvel, integrando-se ambos os locais em um único ambiente**. Nos alojamentos foram encontrados 3 (três) grupos familiares diferentes, onde convivem crianças, adolescentes, e casais. Denota-se que a moradia é coletiva e de famílias diferentes, o que não é permitido pela legislação trabalhista.

**Foram também encontradas 4 (quatro) crianças no ambiente de trabalho da oficina inspecionada**, filhos de casais de trabalhadores da oficina. Encontravam-se expostos aos mesmos riscos à saúde e segurança sofridos pelos pais, agravados pela maior vulnerabilidade das crianças aos agentes físicos, químicos e biológicos abundantes nesse ambiente insalubre e perigoso.

A permanência de crianças de tenra idade naquele núcleo fabril é outro elemento que colabora para compor o cenário de degradação encontrado no ambiente de trabalho. Com efeito, a demanda por atenção e cuidado dos pais e os riscos constantes de acidentes a que os pequenos estão expostos competem diretamente com a aguda



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

concentração exigida na atividade de costura; este evidente risco psíquico é agravado pela ansiedade dos trabalhadores em costurar o maior número de peças possível, já que só recebem na medida do número de peças efetivamente costuradas, dentro do nível de qualidade de costura exigido pelo "cliente".

A questão da guarda e assistência dos filhos dos trabalhadores da costura, durante a jornada de trabalho, faz parte dos pleitos históricos da categoria profissional das costureiras, sendo hoje direito garantido na maioria das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à atividade econômica, mediante a obrigação dos estabelecimentos fabris de manterem creches próprias ou conveniadas, ou alternativamente, conceder às trabalhadoras ou auxílio-creche. Mais um direito que, diga-se de passagem, também foi negado aos trabalhadores encontrados na oficina objeto da presente Auditoria, local onde prevalecia a mais completa informalidade laboral.



21/09/2016 – [REDACTED] Bebê de 11 (onze) meses que dormia em quarto localizado ao em cômodo adjacente à oficina de costura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



21/09/2016 - [REDACTED] Um dos trabalhadores da oficina de costura, segurando uma criança de 4 anos, que também morava no local. No momento da foto, estavam na cozinha do alojamento.

## VII. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP

A CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP é inteiramente responsável pela situação encontrada na oficina gerenciada por [REDACTED]. De acordo com constatação da Auditoria realizada na empresa, esta pratica atividade econômica que consiste em conjugar as atividades de indústria e o do comércio de vestuário de peças de suas marcas, para isso comandando e exercendo seu poder de direção e ingerência de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Impõe esse demanda à oficina de costura, que, de maneira informal, recebe os cortes para costurar, sendo um mero simulacro de empresa, na verdade, dedicado à costura das peças da marca DELÍCIA, de propriedade da CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP, utilizando-se de mão de obra trabalhadores em situação precária.

A Auditoria apurou que a oficina de costura gerenciada por [REDACTED] que mantinha trabalhadores submetidos a condições de trabalho e vivência análogas à de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

escravos, é apenas uma das oficinas de costura, inserida na cadeia produtiva da autuada, costurando peças de roupas da marca DELÍCIA.

Havia no estabelecimento gerenciado por [REDACTED] 6 (seis) trabalhadores, ele incluído. Todos executavam atividades de costura; todos dormiam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.

A empresa auditada **CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP** é inteiramente responsável pela situação encontrada. A empresa autuada, na verdade, comanda esse *modus operandi* de produção de peças de vestuário, exercendo sobre essas pessoas encontradas na oficina de costura poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca, de valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo a seus "fornecedores", que são totalmente dependentes economicamente dela, constituindo-se, na verdade, em meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Para a definição da responsabilidade trabalhista quanto à relação de trabalho mantida pelos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravos, foi bastante útil a sistematização da divisão de atividades no interior dessa rede produtiva. Segundo apurado pela Auditoria, compete à "empresa-mãe", **CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP**, em resumo, a **definição do modelo, tipo, grade de tamanhos e quantidade** de peças desejadas, o **estilo**, a fim de garantir coerência com a coleção criada pelo seu setor de desenvolvimento, a **modelagem**, que consiste na técnica para concretização do desenho criado pelo estilista e a sua posterior transformação em molde e em planejamento de corte dos tecidos, , a **compra dos tecidos e aviamentos**, o **enfesto**, processo de dispor as várias camadas de tecido seguindo marcadores predeterminados pelo planejamento do corte, o **corte** dos tecidos segundo os moldes e planejamento de cortes criados pela modelagem, a **costura das peças-pilotos**, que serão utilizadas como modelos a serem reproduzidos na costura, a **elaboração da ficha técnica**, com as características da peça, a **definição do preço de custo**, a ser pago ao confeccionista, e **do preço final de venda**, para comercialização por atacado em sua loja, o **prazo** para entrega, e o **emissão da nota fiscal de remessa para industrialização, envio dos cortes para as oficinas externas**, momento a partir do qual o processo de costura será iniciado pela oficina, e o **controle de qualidade**, com a conferência por inspetor de qualidade designado, tanto da quantidade e qualidade final do produto, quanto à sua adequação exata ao pedido e peça-piloto criadas pela DELÍCIA (só então, é realizado o pagamento à oficina, e na sequência, o pagamento aos trabalhadores mantidos em informalidade na oficina de costura), a **etiquetagem** (com a marca DELÍCIA, composição, etc.), **passadoria, embalagem e finalização** após o retorno das oficinas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Às oficinas, como a gerenciada por [REDACTED] cabe receber os lotes de cortes enviados pela confecção, e costurar as peças, de acordo com o piloto e fichas técnicas recebidas da Confecção, aceitando e cumprindo os prazo e preços definidos por DELÍCIA, sob pena de este ser encaminhado a outra oficina da teia de núcleos fabris, além de prover à moradia e subsistência dos trabalhadores e seus familiares, através de parte do valor recebidos pelos lotes costurados. (apurou-se que, do valor recebido pela oficina por cada peça, 1/3 era destinado aos custos da oficina, moradia e subsistência dos trabalhadores, 1/3 para o “lucro” do gerente da oficina, [REDACTED] 1/3 para a remuneração dos trabalhadores - o sistema de 1/3, fórmula comum de remuneração entre oficinas de trabalhadores submetidos ao *sweating system*).

Em 23/09/2016, diligenciamos na sede da empresa, e fomos recebidos pelo proprietário, [REDACTED] Na visita, constatamos que a profissional responsável pelo estilo e desenho das peças da marca DELÍCIA era a própria esposa do proprietário, Sra. [REDACTED] ( [REDACTED], no apelido em português). A modelagem era realizada pela funcionária [REDACTED] com seu assistente [REDACTED] A partir dos desenhos dos modelos criados por [REDACTED] e modelados por [REDACTED] são efetuados os cortes nos tecidos. O setor de pilotagem, com duas costureiras, confeccionam as peças-piloto. A funcionária [REDACTED] é responsável pelas visitas para controle de qualidade, quantidade e prazos, nas oficinas externas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



23 de setembro de 2016 - fachada da sede da Confecções Delfícia Eireli - EPP



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



23 de setembro de 2016 - vitrine da sede da Confecções Delícia Eireli - EPP . No anúncio afixado na vitrine: "Precisa-se OFICINA DE COSTURA COM CNPJ".



23 de setembro de 2016 - sede da Confecções Delícia Eireli - EPP . Setor de Criação e Desenvolvimento da confecção, onde são criadas as peças que serão cortadas no estabelecimento. Os cortes são, por sua vez, remetidos às oficinas externas, para costura. Na "arara", algumas das peças que encontravam-se em processo de costura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



23 de setembro de 2016 - sede da Confecções Delícia Eireli - EPP . Setor de Criação e Desenvolvimento da confecção, onde são criadas as peças que serão cortadas no estabelecimento. Nessa mesa são confeccionados os moldes que serão utilizados para realização dos cortes.



23 de setembro de 2016 - sede da Confecções Delícia Eireli - EPP. Setor de pilotagem, onde são costuradas, por costureiras experientes e contratadas diretamente pela confecção, as peças-piloto, que servirão de modelo para a costura a ser realizada nas oficinas externas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



23 de setembro de 2016 - sede da Confecções Delícia Eireli - EPP. Setor de enfesto e corte, para posterior envio dos cortes às oficinas de costura externas.



23 de setembro de 2016 - sede da Confecções Delícia Eireli - EPP. Setor de expedição e controle de oficinas de costura.



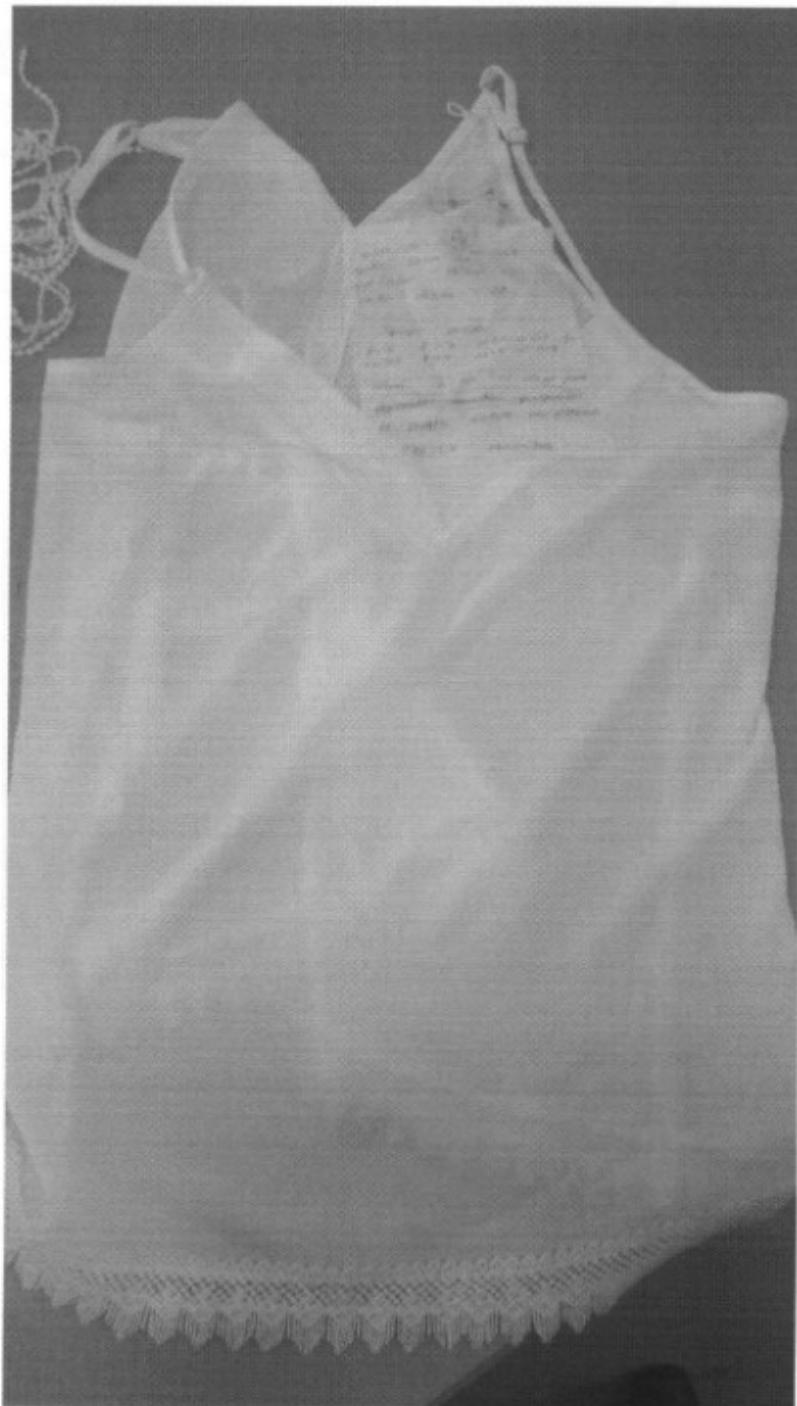
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



23 de setembro de 2016 - sede da Confecções Delícia Eireli - EPP. Setor de passadoria e embalagem das peças já costuradas, retornadas das oficinas de costuras externas.



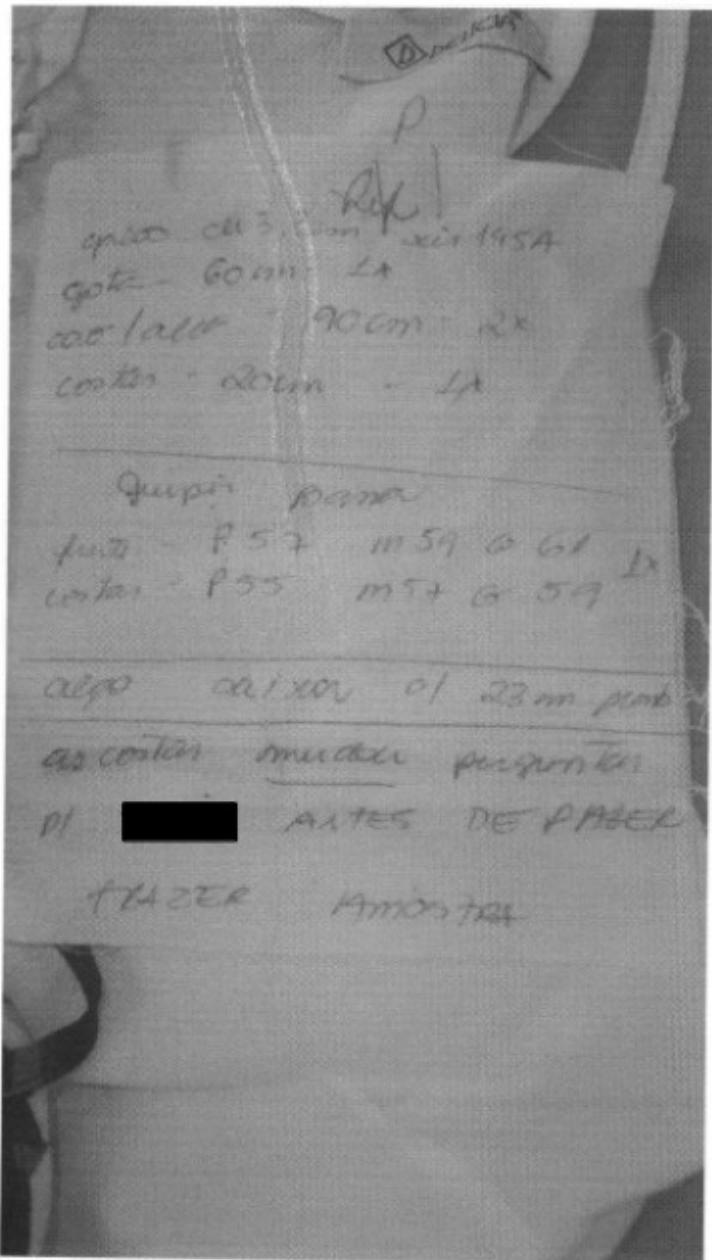
**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Peça-piloto (REF. 145-A) apreendida na oficina de costura gerenciada por  
[REDACTED] Trata-se de uma das peças da Confecções Delícia que se encontrava  
em processo de costura na oficina externa.



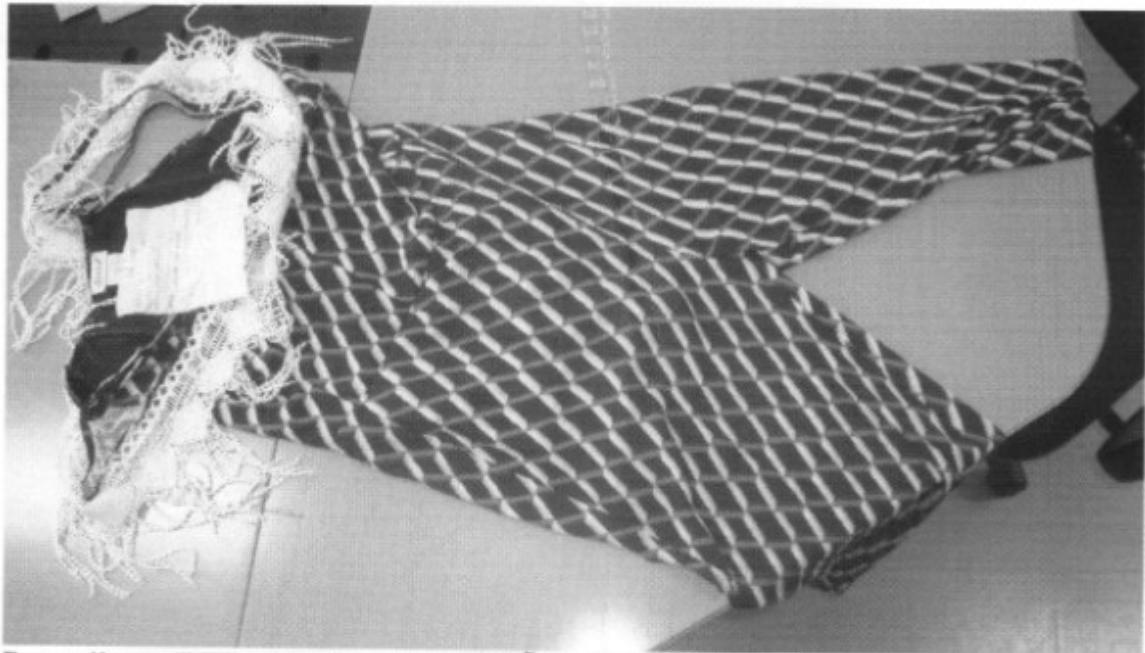
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Peça-piloto (REF. 145-A - BLUSA REGATA COM RENDA) apreendida na oficina de costura gerenciada por Norberto. Trata-se de uma das peças da Confecções Delícia que se encontrava em processo de costura na oficina externa. Na etiqueta pregada à peça, orientações precisas sobre o processo de costura.



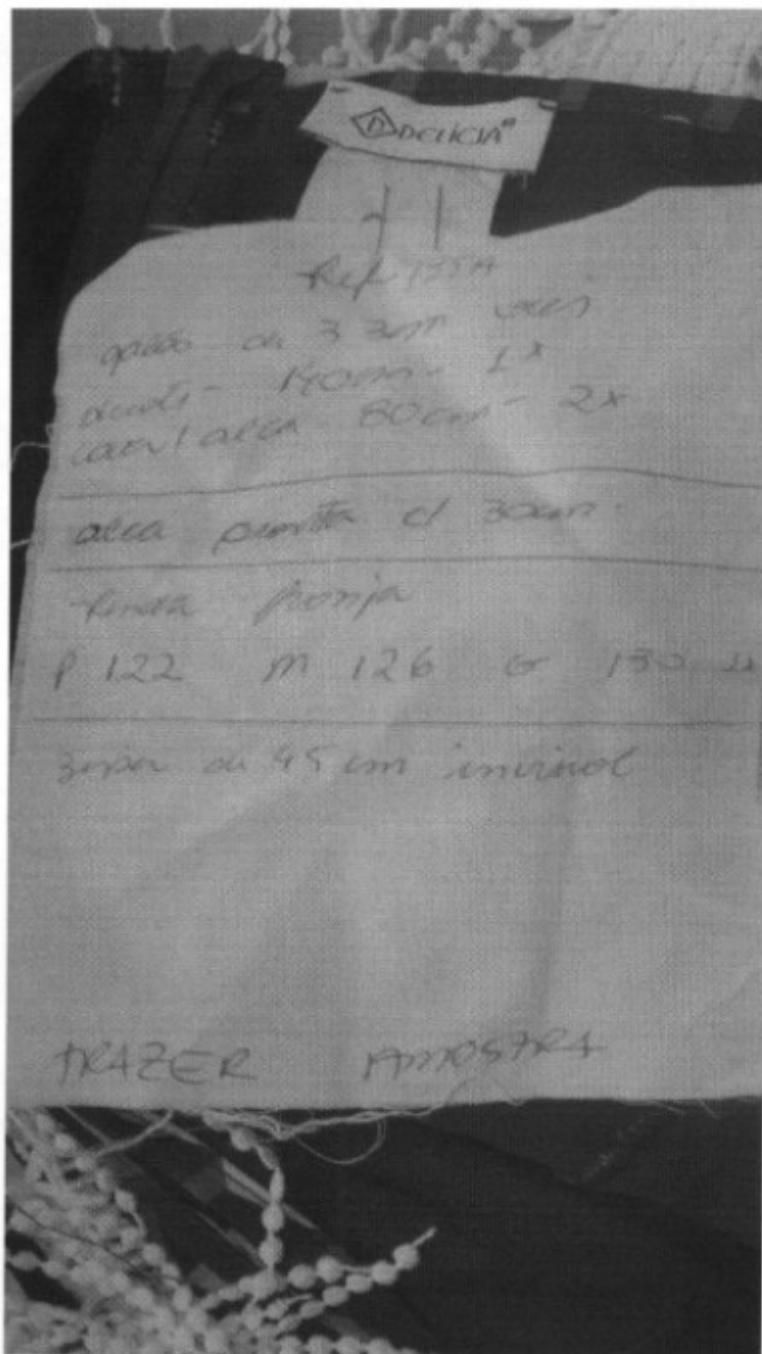
**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Peça-piloto (REF. 135-A - MACACÃO COM DETALHE) apreendida na oficina de costura gerenciada por [REDACTED] Trata-se de uma das peças da Confecções Delfícia que se encontrava em processo de costura na oficina externa.



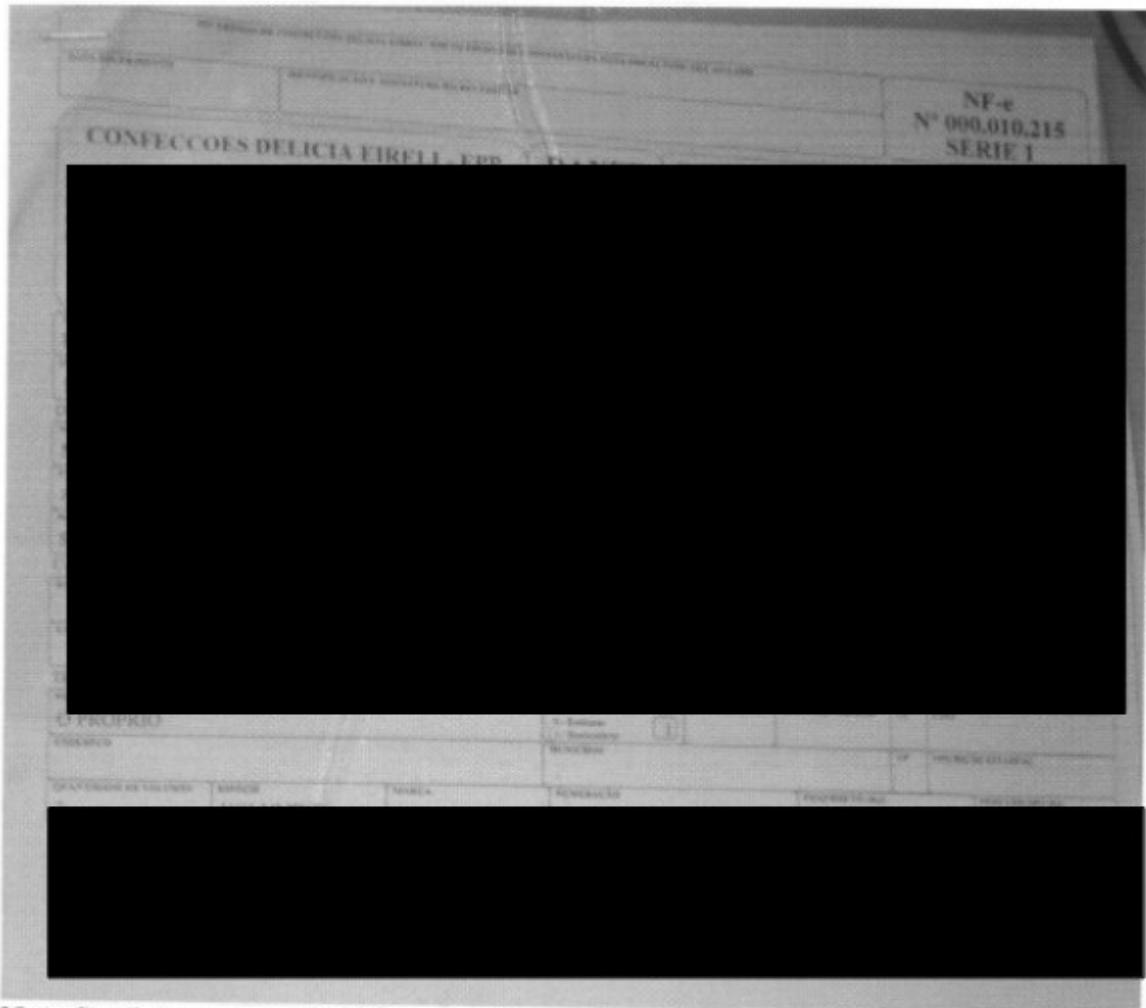
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Peça-piloto (REF. 135-A - MACACÃO COM DETALHE) apreendida na oficina de costura gerenciada por [REDACTED] Trata-se de uma das peças da Confecções Delfícia que se encontrava em processo de costura na oficina. Na etiqueta pregada à peça, orientações precisas sobre o processo de costura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

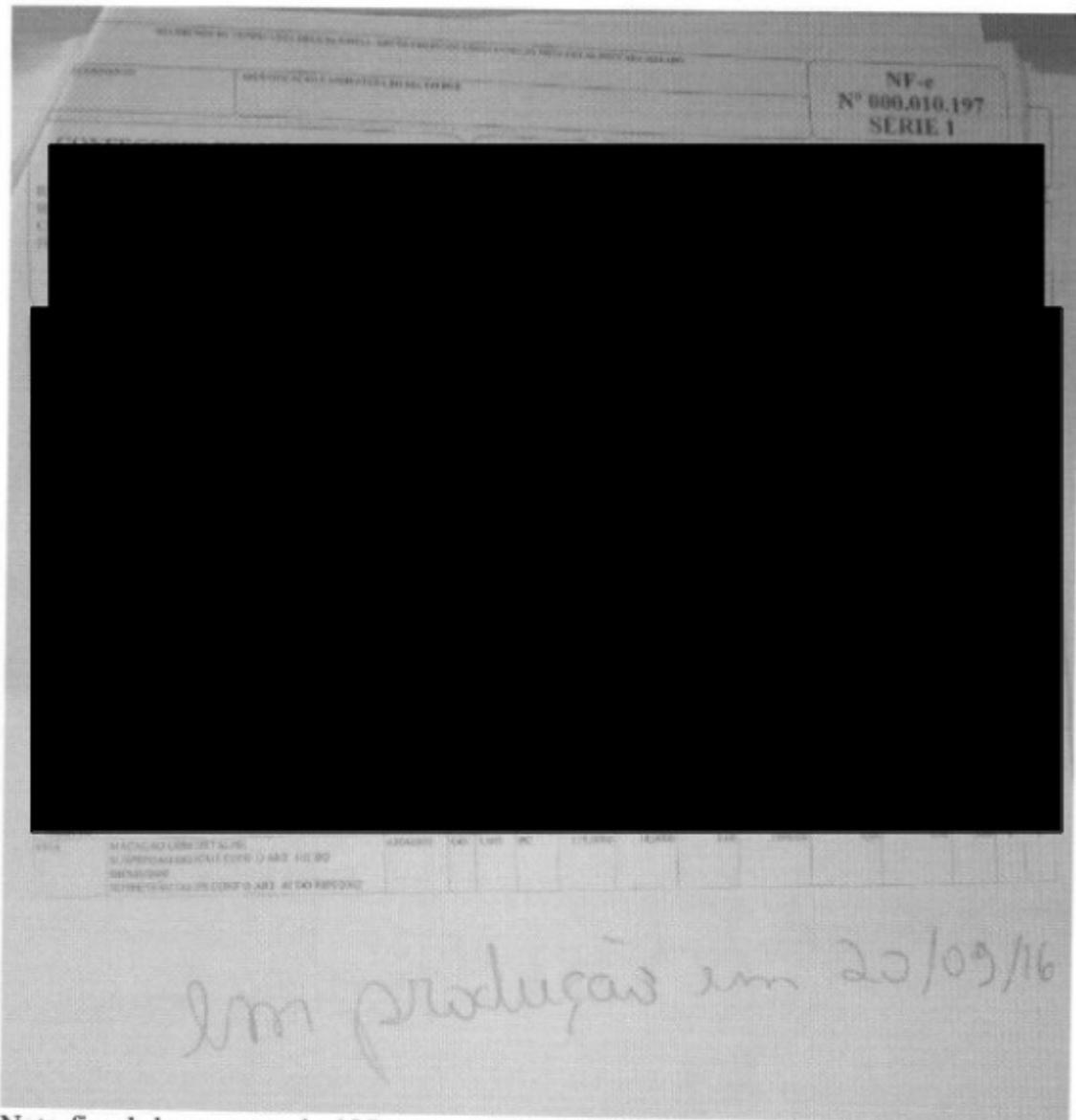


Nota fiscal de remessa de 160 cortes da peça Peça-piloto (REF. 145-A - BLUSA REGATA COM RENDA), apreendida na oficina de costura gerenciada por

[REDACTED] Trata-se de uma das peças da Confecções Delfícia que se encontrava em processo de costura na oficina externa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Nota fiscal de remessa de 135 cortes da peça REF. 135-A - MACACÃO COM DETALHE, apreendida na oficina de costura gerenciada por [REDACTED]. Trata-se de uma das peças da Confecções Delícia que se encontrava em processo de costura na oficina externa.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

**TRIBUNAL: 3<sup>a</sup> Região**  
**DECISÃO: 15 10 2008**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

**FONTE**

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

**PARTES**

RECORRENTE(S) [REDACTED]

RECORRIDO(S): *Rede Eletrosom Ltda.*

**RELATOR**

Convocado [REDACTED]

**EMENTA**

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do laime empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

**DECISÃO**

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consectários formulados, como se entender de direito.

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI EPP por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL**:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanação de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.<sup>1</sup>

Observamos, ainda, que a CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimentos; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Logo, a CONFECÇÕES DELÍCIA é plenamente consciente da realidade de seu setor. Ao “terceirizar” a costura para uma oficina externa, ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a CONFECÇÕES DELÍCIA coordena a dinâmica da cadeia produtiva.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina fiscalizada presta serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI – EPP, conclui-se que, apesar de a empresa CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP manter rígido controle de quantidade, qualidade e prazos nas oficinas que costuravam as peças da marca DELÍCIA, não exigia destas o cumprimento de padrões mínimos de cumprimento da legislação trabalhista, indicando completo descaso com a prevenção de violações de direitos fundamentais dos trabalhadores que realizam tarefas relacionadas com a confecção de seus produtos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**VIII . DO SWEATING SYSTEM**

O modelo de produção de moda observado na CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa — [REDACTED] Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* – que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, consequentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinaligmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder direutivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos – em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da CONFECÇÕES DELÍCIA, é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a CONFECÇÕES DELÍCIA mantém em seus quadros os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento, controle de qualidade, atividade de designs, produção de pilotos, compra de tecidos, corte, finalização e logística, e para oficinas de costura externas, a costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa CONFECÇÕES DELÍCIA, que se apresenta como confecção de peças, inclusive mediante o cadastro na Receita Federal, dirige uma cadeia produtiva cujo objetivo final é a entrega ao seu cliente da roupa com a sua marca, apresentando as características, quantidades, preços, qualidade e prazos por si definidos. Mesmo com esse alto grau de dependência mútua e correlação com as oficinas de costura, e ainda que exercendo poder de fiscalização absoluto quanto ao **resultado** do produto encomendado, os representantes das empresas que se utilizam do *sweating system*, invariável e convenientemente, alegam desconhecimento total da situação de extrema precariedade vivida pelos costureiros responsáveis pela produção das peças de suas marcas, o que não foi diferente na presente Auditoria.

## **IX. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.**

O aliciamento ocorre com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro na América do Sul, com o objetivo único de lucro, conseguido em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em alguma parte do ciclo produtivo da empresa autuada. Como ponto diferencial desse processo está o “ser” estrangeiro e, consequentemente, mais vulnerável a todo tipo de sujeição, em troca de uma vida minimamente melhor em outra parte.

Não ficou claro o papel do oficinista, gerente da oficina, como a pessoa responsável pelo aliciamento na Bolívia dos demais 5 trabalhadores encontrados



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhando. Por diversas vezes, essa Auditoria buscou, inclusive em idioma espanhol, extrair informações detalhadas a respeito de eventual aliciamento ao qual tais trabalhadores foram submetidos, quem os trouxe, quanto foi pago, se essa dívida ainda persiste, por qual posto de fronteira entraram, se sofrem ameaças tanto de seu empregador direto quanto de outras pessoas, quer sejam nacionais ou estrangeiras, se sofrem algum tipo de restrição em seu direito de ir e vir, se haviam trabalhado para a autuada anteriormente, etc. Tais perquisições obtiveram apenas sucesso relativo. Apenas a questão da limitação de sair das oficinas, o que só poderia acontecer com prévia autorização do responsável pelas oficina, restou confirmada nos depoimentos dos trabalhadores. Mesmo sendo informados de que o motivo da inspeção era a regularização de sua situação trabalhista e previdenciária, os trabalhadores apresentavam temor reverencial diante do oficinista, e apreensão; nenhum deles subsidiou esta Auditoria com quaisquer informações quanto às dúvidas acima, que persistem.

Como já dito, foi identificada a limitação de sair das oficinas, o que só poderia acontecer com prévia autorização do oficinista. Essa restrição à liberdade, ainda quando não explícita, mostrou-se efetiva dado o nível de dependência das vítimas para com a figura do oficinista. Todos os aspectos de suas vidas privadas eram controlados pelo oficinista. Por restar caracterizado que, no local inspecionado, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. Da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **X - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP**

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.

Inicialmente a empregadora foi comunicada do fato e notificada a regularizar a situação e a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, anotação dos contratos de trabalho nas CTPS e no livro de registro. O pagamento dos direitos trabalhistas foi devidamente realizado pela empresa.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Além disso, a CONFECÇÕES DELÍCIA foi notificada para efetuar os recolhimentos fundiários mensais e rescisórios cabíveis no caso.

Foi realizada Interdição da Oficina de Costura, por constatação de RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES, conforme termo em anexo.

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego Resgatados aos trabalhadores e também foram emitidas carteiras de trabalho.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

**Art. 13.** A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

**Art. 14.** O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do FGTS;

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**  
**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

## **XI. DO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

A empresa fiscalizada descumpriu, ainda, o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 77/2014, firmado perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 2a. Região, do Ministério Público do Trabalho. O presente relatório aponta o descumprimento de, no mínimo, 4 (quatro) cláusulas daquela avença, quais sejam : 1.2, 1.3, 1.4, 1.7. Em anexo, íntegra deste documento (TCAC).

## **XII. CONCLUSÕES**

1 – A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada localizada na Av. Alberto Byington, nº 902, Vila Maria Alta, São Paulo, SP, configura **trabalho análogo ao de escravo**, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, indicando os procedimentos prescritos no art. 2-C, da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e na Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das **condições degradantes do meio ambiente de trabalho e de moradia, além da jornada de trabalho exaustiva**;

2 - A oficina inspecionada é apenas uma das várias oficinas inidôneas contratadas pela **CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI – EPP** para executar a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas com sua marca. **Constatou-se que a oficina de costura efetivamente prestou serviços de costura para a CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP**. Importante ressaltar a falta de idoneidade econômico-financeira da oficina de costura, que não possui capacidade econômica que possam justificar a viabilidade empresarial da mesma;

3 - A terceirização das atividades de costura contratadas pela CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP, principalmente de trabalhadores de nacionalidade boliviana, ocorreu mediante a utilização fraudulenta de operações de “industrialização por conta de terceiros” visando a ocultar a subordinação reticular ensejadora do vínculo empregatício



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS;

4 - Conforme demonstrado, os 06 (seis) trabalhadores prejudicados, vinculados à oficina de costura inspecionada, são empregados da empresa CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada a licitude da "terceirização", por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT;

5 - O baixo valor pago pela CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI – EPP aos obreiros da oficina de costura gerenciada pelo Sr. [REDACTED] causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados, notadamente os de nacionalidade boliviana;

Concluímos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa CONFECÇÕES DELÍCIA EIRELI - EPP, nos termos exatos do presente relatório.

São Paulo/SP, 16 de novembro de 2016.

Auditora-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho

Auditor-Fiscal do Trabalho